Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1326/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/19356/2017/002
PROTOCOLO	: 2133361
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COXIM
JURISDICIONADO	: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA (OAB/MS 10.849); LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO (OAB/MS 19.344); MARINA BARBOSA MIRANDA (OAB/MS 21.092) E OUTROS.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ATOS DE GESTÃO – IRREGULARIDADES – AUSÊNCIA DE PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – INEXISTÊNCIA DE FISCAL DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS DA EDUCAÇÃO, E SUA RESPECTIVA REGULAMENTAÇÃO – FALTA DE EXIGÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE BENS JUNTO AO SETOR DE RECURSOS HUMANOS – FALTA DE CONTROLE DOS ESTOQUES DE MATERIAIS DE CONSUMO – FALTA DE TRANSPARÊNCIA, E CONTROLE DEFICIENTE NOS GASTOS DE COMBUSTÍVEIS – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – AFASTAMENTO DE UMA DAS IRREGULARIDADES – REDUÇÃO DO VALOR – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Mantêm-se as irregularidades decorrentes do descumprimento das determinações do parágrafo único do art. 27 da Lei federal n. 11.494/2007 (Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB nas contas anuais); do descumprimento do artigo 67 da Lei 8.666/93, caracterizado pela inexistência de fiscal da execução dos contratos da educação e sua respectiva regulamentação; da falta de controle dos estoques de materiais de consumo; e da falta de transparência e controle deficiente nos gastos de combustíveis; que desprovidas de respaldo para afastá-las, diante da inexistência de argumentos e documentos substanciais que embasem as razões recursais.

2. A apresentação da declaração de bens dos servidores municipais, cumprindo assim as determinações legais (Lei Federal n. 8.730/1993 e artigo 13 e parágrafos da Lei Federal n. 8.429/1992), afasta a irregularidade decorrente da falta de exigência de entrega junto ao Setor de Recursos Humanos.

3. O afastamento de uma das irregularidades apuradas em auditoria, referentes aos atos praticados no FUNDEB, fundamenta o provimento parcial do Recurso Ordinário, a fim de reduzir a multa imposta, mantendo-se inalterados os demais itens do acórdão recorrido.

4. Parcial provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento e provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Aluízio Cometki São José**, ex-prefeito Municipal Coxim, para o fim de **reduzir a multa** aplicada no item II, subitem 2.1 do **AC00 – 888/2020** prolatada nos autos do processo originário – TC-19356/2017, para o valor correspondente a **25 (vinte e cinco) UFERMS** mantendo-se os demais itens inalterados.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. Aluízio Cometki São José, ex-prefeito Municipal Coxim/MS, em face do Acórdão AC00-888/2020, que lhe aplicou multa no valor total de 50 UFERMS em razão de irregularidades constatadas em Auditoria realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coxim-MS abrangendo o exercício de 2015 (fls. 800/814 – TC/19356/2017):

> "I.Pela IRREGULARIDADE dos atos de Gestão praticados pelo Prefeito Municipal de Coxim, Senhor Aluízio Cometki São José e pela Secretária Municipal de Educação do citado município Senhora Simone Beatriz Gonçalves, frente à Secretaria Municipal de Educação/FUNDEB no período de janeiro a dezembro de 2015, conforme apontado pelo Relatório de Auditoria n. 016/2017, e que se mantiveram inalteradas após as defesas e documentos apresentados, conforme descritas no item 2.1 retro, com base no art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, como já fundamento no item 2.3; II. Pela aplicação de MULTA em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, sendo: 2.1 – 50 (cinquenta) UFERMS, prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2018, pelas irregularidades apontadas, ao Senhor Aluízio Cometki São José, CPF n. 932.772.611-15, residente à Rua Dez de Dezembro, 268, centro de Coxim/MS. 2.2 50 (cinquenta) UFERMS, prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2018, pelas irregularidades apontadas, à Senhora Simone Beatriz Gonçalves, CPF n. 367.208.281-34, residente no município de Coxim/MS. III. Pela DETERMINAÇÃO aos Gestores identificados nos itens anteriores, que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pague ao FUNTC a multa aplicada, sob pena de execução, consoante dispõe o art. 181, §§ 1º e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018; IV. Pela DETERMINAÇÃO aos atuais Gestores, se ainda não o fizeram, a adoção das seguintes medidas: a) Que desenvolva um sistema de capacitação e treinamento para os membros do Conselho Municipal do FUNDEB acerca das regras para fiscalizar o respectivo Fundo, bem como o Executivo Municipal forneça apoio necessário para elucidações referentes aos demonstrativos que são apresentados ao Conselho; b) Que elabore o Parecer das Prestações de Contas Anuais referente ao exercício de 2014, tendo em vista que o gestor já solicitou ao Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB que analise as Prestações de Contas 2014 e emita parecer acerca de sua execução, conforme se faz prova com cópia do Oficio de solicitação na primeira resposta do gestor; c) Que mantenha atualizada a Declaração de Bens e Renda dos servidores, sob pena das sanções alocadas na Lei Federal n° 8.730/1993, combinado o artigo 13 e parágrafos da Lei Federal nº 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa; d) Que promova a regulamentação dos

procedimentos de controle e atesto de recebimento de mercadorias e saldos em estoque dos bens de consumo existentes no Almoxarifado, bem como em relação ao seu controle contábil; e) Que utilize mecanismos informatizados de controle de utilização individual da frota municipal (tais como consumo de combustível, peças e serviços, manutenção, e um sistema que seja capaz de informar a quantidade de quilômetros rodados por determinado carro), em prol dos princípios da Legalidade e Eficiência; e f) Que com relação ao valor despendido com combustíveis para abastecimento dos veículos dos Profissionais da Educação e doação aos Alunos da Zona Rural, desenvolva um melhor controle mensal efetuado por meio de processos com requisições, autorizações, assinatura dos requisitantes e documentos comprobatórios das despesas efetuadas por períodos (notas fiscais – mensais), para um melhor acompanhamento e transparência com os gastos de combustíveis provenientes de ajuda aos profissionais da educação e alunos. V. Pela RECOMENDAÇÃO ao atual Gestor, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, pena de responsabilidade. VI. Pela INTIMAÇÃO dos interessados, inclusive seus advogados, quanto aos termos desta decisão na forma prevista no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Os autos foram encaminhados à DFE onde se manifestaram pelo Provimento parcial do Recurso Ordinário sanando a irregularidade apontada na alínea 3 do item 2.1 da Deliberação AC00 – 888/2020 e mantendo-se as irregularidades apontadas nas alíneas 1, 2, 4 e 5 do item 2.1 da Deliberação, consequentemente a redução da multa aplicada.

Por conseguinte, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 2312/2022, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Educação opinando pelo conhecimento e provimento parcial a fim de alterar a multa imposta ao Recorrente.

É o relatório e passo a proferir

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

As razões do **VOTO**:

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões da recorrente quanto **AO MÉRITO:**

O recorrente como já declinei em relatório, compareceu exclusivamente em face do Acórdão AC00-888/2020, que lhe aplicou multa no valor total de 50 UFERMS em razão de irregularidades constatadas em Auditoria realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coxim-MS abrangendo o exercício de 2015 (fls. 800/814 – TC/19356/2017):

> "I.Pela IRREGULARIDADE dos atos de Gestão praticados pelo Prefeito Municipal de Coxim, Senhor Aluízio Cometki São José e pela Secretária Municipal de Educação do citado município Senhora Simone Beatriz Gonçalves, frente à Secretaria Municipal de Educação/FUNDEB no período de janeiro a dezembro de 2015, conforme apontado pelo Relatório de Auditoria n. 016/2017, e que se mantiveram inalteradas após as defesas e documentos apresentados, conforme descritas no item 2.1 retro, com base no art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, como já fundamento no item 2.3; II. Pela aplicação de MULTA em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, sendo: 2.1 – 50 (cinquenta) UFERMS, prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2018, pelas irregularidades apontadas, ao Senhor Aluízio Cometki São José, CPF n. 932.772.611-15, residente à Rua Dez de Dezembro, 268, centro de Coxim/MS. 2.2 50 (cinquenta) UFERMS, prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2018, pelas irregularidades apontadas, à Senhora Simone Beatriz Gonçalves, CPF n. 367.208.281-34, residente no município de Coxim/MS. III. Pela DETERMINAÇÃO aos Gestores identificados nos itens anteriores, que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pague ao FUNTC a multa aplicada, sob pena de execução, consoante dispõe o art. 181, §§ 1º e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018; IV. Pela DETERMINAÇÃO aos atuais Gestores, se ainda não o fizeram, a adoção das seguintes medidas: a) Que desenvolva um sistema de capacitação e treinamento para os membros do Conselho Municipal do FUNDEB acerca das regras para fiscalizar o respectivo Fundo, bem como o Executivo Municipal forneça apoio necessário para elucidações referentes aos demonstrativos que são apresentados ao Conselho; b) Que elabore o Parecer das Prestações de Contas Anuais referente ao exercício de 2014, tendo em vista que o gestor já solicitou ao Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB que analise as Prestações de Contas 2014 e emita parecer acerca de sua execução, conforme se faz prova com cópia do Oficio de solicitação na primeira resposta do gestor; c) Que mantenha atualizada a Declaração de Bens e Renda dos servidores, sob pena das sanções alocadas na Lei Federal n° 8.730/1993, combinado o artigo 13 e parágrafos da Lei Federal nº 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa; d) Que promova a regulamentação dos procedimentos de controle e atesto de recebimento de mercadorias e saldos em estoque dos bens de consumo existentes no Almoxarifado, bem como em relação ao seu controle contábil; e) Que utilize mecanismos informatizados de controle de utilização individual da frota municipal (tais como consumo de combustível, peças e serviços, manutenção, e um sistema que seja capaz de informar a quantidade de quilômetros rodados por determinado carro), em prol

> dos princípios da Legalidade e Eficiência; e f) Que com relação ao valor despendido com combustíveis para abastecimento dos veículos dos Profissionais da Educação e doação aos Alunos da Zona Rural, desenvolva um melhor controle mensal efetuado por meio de processos com requisições, autorizações, assinatura dos requisitantes e documentos comprobatórios das despesas efetuadas por períodos (notas fiscais – mensais), para um melhor acompanhamento e transparência com os gastos de combustíveis provenientes de ajuda aos profissionais da educação e alunos. V. Pela RECOMENDAÇÃO ao atual Gestor, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, pena de responsabilidade. VI. Pela INTIMAÇÃO dos interessados, inclusive seus advogados, quanto aos termos desta decisão na forma prevista no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012. ”

Preliminarmente, cumpre destacar os atos que motivaram a referida de cisão que julgou irregular os atos de Gestão praticados pelo recorrente, apontados no Relatório de Auditoria n.º 016/2017, realizado na Secretaria Municipal de Educação de Coxim, aplicando –lhe a multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, *in verbis*:

1- Descumprimento das determinações do Parágrafo Único do art. 27 da Lei federal n. 11.494/2007 — Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB nas contas anuais;

2- Descumprimento do artigo 67 da Lei 8.666/93, caracterizado pela inexistência de fiscal da execução dos contratos da educação, e sua respectiva regulamentação;

3- Falta de exigência, aos servidores públicos municipais, da entrega da Declaração de Bens junto ao Setor de Recursos Humanos, em descumprimento a Lei Federal n. 8.730/1993 e artigo 13 e parágrafos da Lei Federal n. 8.429/1992;

4- Falta de controle dos estoques de materiais de consumo;

5- Falta de transparência, e controle deficiente nos gastos de combustíveis;

O argumento por parte do recorrente é que não poderia figurar no polo passivo da presente demanda, haja vista que à época dos fatos, não era ordenador de despesas da secretaria de educação.

Alega também que procedeu às melhorias apontadas no Relatório de Auditoria, pontuando-as uma a uma e juntando a documentação que entendeu suficiente para a resolução da questão.

Aduz que a decisão de aplicar multa ao Recorrente, não pode prosperar, pois contraria o que essa Corte de Contas tem dispensado a casos análogos e perpetraria verdadeira injustiça face o Recorrente, haja vista que tem aplicado a pena de multa em casos que o ordenador tenha agido com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou ter causado está aos cofres públicos, o que entende não ter ocorrido no caso telado.

Por fim, o Recorrente pugnou pelo integral acatamento e provimento do pedido apresentado no mesmo, para o fim de reformar a Deliberação objurgada – prolatada nos autos do processo originário – TC-19356/2017 (peça 64, f. 800-814), julgando regular os atos apontados no relatório de auditoria e excluindo a multa imposta.

Pois bem, no que concerne à alegação de que não era o Ordenador de Despesas à época, temos que não há respaldo para tal afirmação. A responsabilidade pela gestão municipal é do Prefeito, regularmente eleito e empossado para esse fim, e é ele que, a partir do momento em que escolhe seus auxiliares e dentre estes os Secretários Municipais, assume a responsabilidade dos atos, concomitantemente, com aqueles que designou.

Ao proceder à apuração dos fatos, considero que as razões apresentadas pelo Recorrente, quanto à questão das irregularidades apontadas nas alíneas 1, 2, 4 e 5 do item 2.1 da Deliberação AC00 – 888/2020 – prolatada nos autos do processo originário – TC-19356/2017 (peça 64, f. 800-814), não possuem respaldo para modifica-la, vez que, não apresentou argumentos e documentos substanciais que embasem o pedido apresentado.

No entanto, quanto à falta de exigência, aos servidores públicos municipais, da entrega da Declaração de Bens, temos que a Recorrente solveu os apontamentos inclusos no Acórdão. Foi juntada a Declaração de bens dos servidores municipais (peça 07, f. 17-62, peça 08, f. 63-112 e peça 09, f. 113), cumprindo assim as determinações apontadas na Deliberação objeto do presente Recurso.

Desta forma, as razões apresentadas pelo Recorrente, quanto à questão da Irregularidade apontada na alínea 3 do item 2.1 da Deliberação AC00 – 888/2020 – prolatada nos autos do processo originário – TC-19356/2017 (peça 64, f. 800-814), possuem respaldo para alteração de parte da mencionada Deliberação com possibilidade de redução da multa de 50 (cinquenta) UFERMS, pois ficou demonstrado, através dos documentos acostados, a comprovação da regularização dos atos, conforme dispõe a legislação vigente.

Posto isso, entendo cabível a redução da multa regimental determinada pelo AC00 – 888/2020 prolatada nos autos do processo originário – TC-19356/2017, no item II, subitem- 2.1, para 25(vinte cinco) UFERMS.

DISPOSITIVO

Por todo exposto, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Aluízio Cometki São José, ex-prefeito Municipal Coxim/MS, para o fim de reduzir a multa aplicada no item II, subitem 2.1 do AC00 – 888/2020 prolatada nos autos do processo originário – TC-19356/2017, para o valor correspondente a 25 (vinte e cinco) UFERMS mantendo-se os demais itens inalterados;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 94 do RITC aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

BFJV / VAB / ARN